



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

Resolução nº 014/2022

Calendário Escolar

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dias e horas letivas e aprovação prévia de Calendário Escolar nos termos da Lei Federal nº 9.394/96 – LDBEN, art. 23, § 2º e 24, inciso VI.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ – CMEX, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394/96, Lei Municipal nº 1761/2016 que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino, Lei Municipal nº 1762/2016, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

Considerando:

1. a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 na garantia de:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [...]

VII - garantia de padrão de qualidade. [...]

2. o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

3. a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar [...]

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra.

4. o Parecer CNE/CEB nº 05/97, de 05 de maio de 1997, que discorre sobre “Proposta de Regulamentação da Lei 9.394/96.”;

5. o Parecer CNE/CEB nº 19/2009, de 02 de setembro de 2009, que responde “Consulta sobre a reorganização dos calendários escolares.”;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

6. a Lei Municipal nº 1.769, Plano Municipal de Educação de Xangri-Lá, de 24 de junho de 2015;

7. a Lei nº 1792 de setembro de 2015, Regulamenta os Conselhos Escolares na Rede Municipal;

8. o Decreto Federal nº 9.057 de 25 de maio de 2017, que “Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”;

9. a Resolução nº 05/CMEX/2017 – Fixa parâmetros relativos à Organização e Funcionamento do ENSINO FUNDAMENTAL na Rede Municipal de Ensino de Xangri-Lá.

10. a Resolução nº 08/2019, de 20 de dezembro de 2019, que Orienta a implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, do Referencial Curricular Gaúcho – RCG e institui o Documento Orientador do Currículo para o Território de Xangri-Lá – DOCTX como obrigatórios ao longo das etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e suas respectivas modalidades no Território Municipal:

11. a Resolução nº 010/CMEX/2020 – COVID-19

12. a Resolução CNE/CP Nº 2, de 10 de dezembro de 2020 - Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

13. a Resolução CNE nº 01, de 25 de maio de 2021, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

14. a Resolução do CMEX nº 012/2021 que determina:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

Art. 3º A EJA é organizada em regime semestral com a possibilidade de flexibilização do tempo para suprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica. Distribuída das seguintes formas:

I – Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial sem qualificação profissional inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;

II – para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral sem articulação com a formação profissional, carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Resolve:

Art. 1º - Que toda proposta de Calendário Escolar fundamentada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, art. 23, § 2º, deve ser encaminhada previamente pela SMEC/ Xangri-Lá / RS ao presidente de cada Conselho Escolar e à direção das escolas, respeitando os princípios da gestão democrática. Os Conselhos Escolares devem reunir-se com suas comunidades escolares para análise, adaptações e manifestação. Em seguida, a proposta de Calendário deverá ser encaminhada à SMEC para considerar as contribuições. Posteriormente a SMEC deverá enviar a proposta ao Conselho Municipal de Educação para Parecer de Aprovação.

Parágrafo 1º: Entende-se por comunidade escolar: professores e profissionais que atuam na escola, por alunos matriculados que frequentam as aulas regularmente e por pais e/ou responsáveis pelos alunos.

Parágrafo 2º: As adaptações devem estar alinhadas ao Projeto Político Pedagógico levando em consideração as necessidades das instituições e o contexto social, cultural e econômico nas quais se encontram.

Art. 2º- As propostas de Calendário Escolar devem prever, obrigatoriamente, 200 dias letivos e 800 horas mínimos anuais, mesmo que isso implique a defasagem entre ano letivo e o ano civil, não considerando sábado como dia letivo para cumprimento da carga horária mínima.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

Art. 3º - Somente após a análise e ciência do Conselho Escolar, expressa via Ata e encaminhada através de ofício para SMEC, o Calendário poderá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, entrando em vigência.

Art. 4º - O Calendário poderá ser alterado em qualquer tempo pela SMEC – por meio de Ata justificando as alterações feitas - com anuência do Conselho Escolar, observando os requisitos estabelecidos no Art 1º deste Parecer.

Parágrafo Único: No caso de reorganização do calendário escolar em situações imprevistas, tais como: catástrofes naturais, sinistros, epidemias, etc., a carga horária e/ou dias letivos poderão ser compensados com atividades de contraturno, projetos e saídas de campo, respeitando as normativas legais.

Art.5º - Fica autorizado o uso de sábados na ampliação dos dias letivos e carga horária, para atividades educacionais e projetos conforme orientações expedidas pela Coordenação Pedagógica da SMEC, não considerando sábado como dia letivo para cumprimento da carga horária mínima.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade da SMEC os casos que surgirem não contemplados neste documento.

Art. 7º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Danaisis Gades Bitencourt da Silva
Elton Barboza Goularte
Estela Silveira de Araújo
Luciana Barcelos da Silva Rosa
Josiane Correa Barcella
Fabíola Rahde Fernandes
Micheli Rosner Chaves
Nadir Maria dos Santos Estrela
Vânia Elizabeth Chiella.

Aprovada, por unanimidade, pela Plenária, em sessão de 13 de dezembro de 2022

Elton Barboza Goularte
Presidente CMEX - Portaria nº 12600/22